



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.591 - SP
(2013/0028164-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO ROSSONI
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA QUE OBJETIVA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITO ESTAMPADO EM APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMITIDA EM 1920 E RESGATÁVEL NO PRAZO MÁXIMO DE 40 ANOS. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 121 E 199, I E II DO CC, 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/32 E 60 DA LEI 4.069/62: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. À vista do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais.

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso dos autos, todavia, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, tampouco de decisão com efeito vinculante, o que afasta, desde logo, a pretensão da embargante de modificar a decisão recorrida.

5. Com efeito, assentou-se inexistir o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 121 e 199, I e II do CC, 1º. do Decreto-Lei 20.910/32 e 60 da Lei 4.069/92, ou seja, ausente o necessário debate acerca dos dispositivos legais cuja aplicação é controvertida, ainda que tenha havido a oposição dos Aclaratórios, pois o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sua decisão seja devidamente fundamentada, como no caso.

6. Ademais, ainda que esse argumento seja bastante para manter o acórdão proferido na origem, restou consignado, em reforço, que a recorrente deveria ter ingressado em juízo com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o recebimento do aludido crédito, o que não mais se afigura possível, ante a consumação do prazo prescricional, qualquer que seja ele, uma vez transcorridos quase 40 (quarenta) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 1998.

7. O ponto fulcral para o deslinde da controvérsia reside no fato de que, ultrapassado o prazo fatal de 40 (quarenta) anos para o resgate da apólice, iniciou-se o prazo prescricional para ajuizar-se a ação voltada ao recebimento dos valores, que transcorreu in albis. Não se olvide de que o art. 129 do CCB dispõe que se tem por verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, de tal forma que, ainda que considerado o sorteio como espécie de condição suspensiva, tal condição reputar-se-ia verificada a partir do prazo final para sua realização, uma vez descumpridos os termos do acordo.

8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.591 - SP
(2013/0028164-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO ROSSONI
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 907/916) opostos por ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. em adversidade ao acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA QUE OBJETIVA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITO ESTAMPADO EM APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMITIDA EM 1920 E RESGATÁVEL NO PRAZO MÁXIMO DE 40 ANOS. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ARTS. 121 E 199, I E II DO CC, 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/32 E 60 DA LEI 4.069/62: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve violação ao art. 535, I e II do CPC, tendo em vista que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada; encontrando motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. *Precedentes.*

2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 121 e 199, I e II do CC, 1º. do Decreto-Lei 20.910/32 e 60 da Lei 4.069/62, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu. Incide, assim, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, sem qualquer incompatibilidade.

3. *Agravo Regimental desprovido (fls. 903).*

2. Aduz a embargante que há contradição no acórdão guerreado, porquanto sustenta estar *ainda pendente condição suspensiva*, sendo que o *Tribunal estadual textualmente havia assinalado que a ausência de sorteios anuais para resgate não configurou causa suspensiva nem interruptiva da prescrição* (fls. 909), o que corresponderia, assim, ao prequestionamento implícito, ao contrário do quanto afirmado no referido acórdão. Alega, ainda, o seguinte:

Ao mesmo tempo em que essa Colenda Corte referenda o acerto (ainda que equivocadamente) do que decidido pelo Tribunal a quo, no sentido de que a ausência de resgate das apólices, em quaisquer de suas modalidades, não constitua causa suspensiva ao início do prazo prescricional, a mesma, contraditoriamente, aponta que tal matéria não foi discutida na origem. É flagrante que a questão federal fora decidida pelo aresto, sem, contudo, indicar os dispositivos mencionados, os quais a Embargante entende terem sido violados (fls. 910).

3. Assevera, outrossim, haver omissão, porquanto haveria o prequestionamento explícito do art. 10. do Decreto-Lei 20.910/32, cujo prazo de prescrição *somente poderia começar a correr a partir do momento em que houvesse a publicidade dos resgates, sob pena de violação ao referido artigo de lei e em desarmonia ao art. 60 da Lei 4.069/62* (fls. 912).

4. Alega, por fim, haver obscuridade. Veja-se:

Ora, se foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal local explicitasse os motivos por que não havia observado o regramento dos aludidos dispositivos legais e o mesmo se silenciou (fls. 780/781 - e-STJ), obscura é a conclusão de que não houve violação ao art. 535, II do CPC, por negativa da devida prestação jurisdicional, já que o próprio aresto embargado reconheceu que a Corte estadual havia sido devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocada a se manifestar sobre os referidos temas e não o fez, ensejando, portanto, a necessária elucidação (fls. 915).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.591 - SP
(2013/0028164-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO ROSSONI
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA QUE OBJETIVA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITO ESTAMPADO EM APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMITIDA EM 1920 E RESGATÁVEL NO PRAZO MÁXIMO DE 40 ANOS. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 121 E 199, I E II DO CC, 1o. DO DECRETO-LEI 20.910/32 E 60 DA LEI 4.069/62: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *À vista do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.*

2. *Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais.*

3. *Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.*

4. *No caso dos autos, todavia, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, tampouco de decisão com efeito vinculante, o que afasta, desde logo, a pretensão da embargante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modificar a decisão recorrida.

5. *Com efeito, assentou-se inexistir o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 121 e 199, I e II do CC, 1o. do Decreto-Lei 20.910/32 e 60 da Lei 4.069/92, ou seja, ausente o necessário debate acerca dos dispositivos legais cuja aplicação é controvertida, ainda que tenha havido a oposição dos Aclaratórios, pois o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada, como no caso.*

6. *Ademais, ainda que esse argumento seja bastante para manter o acórdão proferido na origem, restou consignado, em reforço, que a recorrente deveria ter ingressado em juízo com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o recebimento do aludido crédito, o que não mais se afigura possível, ante a consumação do prazo prescricional, qualquer que seja ele, uma vez transcorridos quase 40 (quarenta) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 1998.*

7. *O ponto fulcral para o deslinde da controvérsia reside no fato de que, ultrapassado o prazo fatal de 40 (quarenta) anos para o resgate da apólice, iniciou-se o prazo prescricional para ajuizar-se a ação voltada ao recebimento dos valores, que transcorreu in albis. Não se olvide de que o art. 129 do CCB dispõe que se tem por verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, de tal forma que, ainda que considerado o sorteio como espécie de condição suspensiva, tal condição reputar-se-ia verificada a partir do prazo final para sua realização, uma vez descumpridos os termos do acordo.*

8. *Embargos de Declaração rejeitados.*

1. À vista do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso dos autos, todavia, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que afasta, desde logo, a pretensão da embargante de modificar a decisão recorrida. Com efeito, inexiste a omissão, a contradição e a obscuridade apontadas.

5. Com efeito, o acórdão embargado assentou a inexistência do prequestionamento da matéria relativa aos arts. 121 e 199, I e II do CC, 1o. do Decreto-Lei 20.910/32 e 60 da Lei 4.069/92, ou seja, do necessário debate acerca dos dispositivos legais cuja aplicação é controvertida, ainda que tenha havido a oposição dos Aclaratórios, pois o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada, como no caso.

6. Ademais, ainda que esse argumento seja bastante para manter o acórdão proferido na origem, restou consignado, em reforço, que a recorrente deveria ter ingressado em juízo com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o recebimento do aludido crédito, o que não mais se afigura possível, ante a consumação do prazo prescricional, qualquer que seja ele, uma vez transcorridos quase 40 (quarenta) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 1998.

7. O ponto fulcral para o deslinde da controvérsia reside no fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, ultrapassado o prazo fatal de 40 (quarenta) anos para o resgate da apólice, iniciou-se o prazo prescricional para ajuizar-se a ação voltada ao recebimento dos valores, que transcorreu *in albis*. Não se olvide de que o art. 129 do CCB dispõe que *reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer*, de tal forma que, ainda que considerado o sorteio como espécie de condição suspensiva, tal condição reputar-se-ia verificada a partir do prazo final para sua realização, uma vez descumpridos os termos do acordo.

8. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0028164-8

EDcl no AgRg no
AREsp 292.591 / SP

Números Origem: 01743246220068260000 053994090459 4090451999 53994090459 5587545
994061743243

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO ROSSONI
LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO ROSSONI
LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.